



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.401 - SC (2011/0052513-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : GIULIANO MELLO E OUTRO(S) - SC020036A
RECORRIDO : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUENAS E OUTRO(S) - SP099584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL NO PRAZO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR.

1. O ajuizamento de ação cautelar perante a Justiça Estatal não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral. Precedentes.
2. A ausência de iniciativa para a instauração do juízo arbitral extingue a cautelar, na forma do art. 808 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0052513-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.401 / SC**

Números Origem: 20050428052 20050428052000200 8040110653

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : GIULIANO MELLO E OUTRO(S) - SC020036A
RECORRIDO : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUENAS E OUTRO(S) - SP099584

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0052513-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.401 / SC**

Números Origem: 20050428052 20050428052000200 8040110653

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : GIULIANO MELLO E OUTRO(S) - SC020036A
RECORRIDO : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUENAS E OUTRO(S) - SP099584

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0052513-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.401 / SC**

Números Origem: 20050428052 20050428052000200 8040110653

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : GIULIANO MELLO E OUTRO(S) - SC020036A
RECORRIDO : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUENAS E OUTRO(S) - SP099584

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.401 - SC (2011/0052513-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 381):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU OS PROCESSOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NA AVENÇA. PROTESTO DE TÍTULOS PELA PARTE RÉ. AJUIZAMENTO DA CAUTELAR COMO MEDIDA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ARBITRAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA QUE PROCEDA COMO DE DIREITO.

Alega-se ofensa aos arts. 267, 535, 538 e 808 do Código de Processo Civil de 1973; 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 9.307/2006; 15 e 20 da Lei nº 5.474/68, bem como dissídio.

Volta-se a parte recorrente contra o acórdão que entendeu pela prorrogação de competência do órgão jurisdicional estatal, em face do ajuizamento de ação cautelar de sustação de protesto, conquanto houvesse cláusula compromissória arbitral firmada entre os litigantes.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.401 - SC (2011/0052513-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tal como relatado, discute-se nos autos a possibilidade de o Poder Judiciário conhecer de processo cautelar na existência de cláusula de compromisso arbitral.

Com efeito, a questão foi resolvida pelo juízo de primeiro grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 321/325):

A causa petendi envolve o contrato de prestação de serviços de gestão administrativa, financeira e operacional firmado pelas partes em 07.10.2003.

A própria autora, na inicial, reconhece que a solução dos conflitos decorrentes do pacto aludido foi reservada ao juízo arbitral, insistindo a ré, justo em função desta especial circunstância, pela incompetência absoluta do juízo.

De fato, o Instrumento Particular anexado aos autos (fls. 25-30) consigna cláusula compromissória, obrigando as partes a se submeterem, no caso de eventual litígio, à solução do juízo arbitral. Com efeito, reza o item 6.3, do pacto celebrado entre as partes:

"Todas as questões relativas à interpretação e cumprimento das obrigações previstas neste Contrato serão submetidas à arbitragem de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem, em procedimento a ser administrado pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá." (sublinhei)

(...)

Não, se desconhece, que os contratantes, mesmo diante da existência da cláusula compromissória, possam recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção de medidas urgentes, como, no caso, a sustação de protesto.

Contudo, tal fato não implica em renúncia à convenção de arbitragem, hipótese, aliás, expressamente prevista no caso específico (vide cláusula 6.3 do contrato, alínea "b" - fl. 29).

(...)

Assim, mesmo admitindo-se a possibilidade do ajuizamento, pela autora, de medida cautelar de sustação de protesto, objetivando tutela de urgência, cabia à requerente, força reconhecer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da liminar, instituir a arbitragem para a solução do conflito surgido entre as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socorrendo-se do procedimento previsto no art. 6º, ou, eventualmente, no art. 7º, da Lei n. 9.307/96, e não retornar à justiça estatal.

Se não adotou a conduta adequada, sujeitou-se também, com relação à cautelar proposta, ao julgamento de extinção, na forma do art. 808, I e III, do CPC.

Com esses fundamentos, a sentença extinguiu o processo principal sem exame do mérito, com base no art. 267, VII, do CPC/73 e o processo cautelar, na forma do art. 808, incisos I e III e 267, VI, do CPC/73.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença assim afirmando (e-STJ fls. 384):

Assim, surgindo controvérsia, as partes deverão agir de acordo com aquilo que convencionaram, tomando todas as providências cabíveis a fim de instaurar o procedimento arbitral, destinando a solucioná-la.

No entanto, in casu, embora haja menção expressa no contrato acerca do compromisso arbitral, com razão a recorrente. Em análise do contexto fático probatório ameadado aos autos, vê-se que a insurgida deu azo ao ajuizamento da medida cautelar de sustação de protesto (n. 008.04.008888-7), de modo que providenciou o protesto de duplicatas mercantis que teriam sido endossadas pela empresa Ataliba Cozinha Industrial Ltda. (apelante), não podendo alegar descumprimento da cláusula compromissória, por não ter sido a contenda solucionada de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, procedimento a ser administrado pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Não teria outra solução o recorrente a não ser o ingresso da aludida medida cautelar, para resguardar seu direito de ver sustado o protesto dos títulos.

Destarte, por se tratar de medida de urgência, não pode ser dado respaldo à tese de que deveria ter sido observado pelo recorrente o disposto na cláusula 6.3 do contrato colacionado às fls. 25-30.

Noutro norte, vislumbra-se que à fl. 291 foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que as partes informaram a produção de prova testemunhal. A parte ré pugnou pela produção de perícia contábil, esclarecendo quanto à produção de prova técnica, em razão de que a contraprestação devida pelos serviços prestados à autora era calculada com base no percentual sobre o seu faturamento. Por outro lado, o feito foi julgado antecipadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais as circunstâncias, face à imprescindibilidade de se averiguar as particularidades da relação negocial entabulada entre as partes, considera-se ter havido cerceamento ao direito de defesa, razão por que há que ser dado provimento ao apelo, por fundamento diverso, para cassar a sentença hostilizada e determinar o deferimento das provas requeridas pelas partes e outras que a magistrada entender necessárias à elucidação dos fatos da causa.

No caso, o Tribunal de origem simplesmente desconsiderou o conteúdo material da cláusula contratual sob o fundamento de que se tratava de procedimento de urgência e, em seguida, determinou o prosseguimento do feito principal em que se discute o próprio mérito da controvérsia estabelecida entre as partes.

Entendeu que tendo a ré levado a protesto as duplicatas, teria sido ela a deixar de observar a cláusula arbitral, de modo que estaria configurada a competência do Poder Judiciário tanto para a ação cautelar de sustação de protesto quando para ação ordinária de anulação do título de crédito e indenização por danos decorrentes do suposto descumprimento das obrigações contratuais.

Ocorre que o ato de apontamento a protesto é conduta de direito material e não de direito processual, disciplinada na Lei 5.474/68 e realizada em consonância com a legislação de regência dos títulos de crédito. Não se configura, pois, em renúncia à cláusula arbitral pactuada, conforme se extrai da sentença e do acórdão recorrido, para "todas as questões relativas à interpretação e cumprimento das obrigações previstas neste Contrato (...)", com expressa escolha para tanto da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Esta Corte Superior já se pronunciou a respeito de matéria semelhante, registrando que, embora possível a análise de questões de urgência pelo Poder Judiciário, o pronunciamento em tutela de urgência não retira a competência do juízo arbitral instituída pelas partes em cláusula contratual. A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium.

2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1297974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

Do mesmo modo, em situação análoga à dos presentes autos, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 612.439/RS, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, analisando a eficácia da cláusula compromissória, se pronunciou no sentido de que o reconhecimento de eficácia da cláusula compromissória implica extinção do feito processado na justiça estatal nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973.

No referido julgado, especificamente a respeito da medida cautelar, concluiu-se que o não ajuizamento da ação principal no prazo impõe perda de eficácia da liminar concedida e que a extinção do processo principal conduz à perda de objeto da cautelar.

Assim, por meio de uma interpretação sistemática dos posicionamentos adotados nos julgados acima, não há como se inferir que o Superior Tribunal de Justiça admita o afastamento da jurisdição do órgão arbitral por prorrogação de competência baseada unicamente na análise, pelo Poder Judiciário, de pedido formulado em sede de ação cautelar.

Entendo que a permissão do processamento da medida cautelar perante o órgão de jurisdição estatal, no caso concreto, apenas consagrou o princípio do poder geral de cautela, dependente, todavia, da posterior instauração do procedimento arbitral, providência não adotada pela autora, ora recorrida.

Merece amparo, pois, a pretensão.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição que extinguiu o processo principal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com apoio no art. 267, VII, do CPC, e o processo cautelar, nos termos do art. 808, I e III do Código de Processo Civil de 1973.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0052513-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.244.401 / SC**

Números Origem: 20050428052 20050428052000200 8040110653

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : GIULIANO MELLO E OUTRO(S) - SC020036A
RECORRIDO : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUENAS E OUTRO(S) - SP099584

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.